

LEI N.º 760 / 98
DE 16 DE Julho DE 1998.

**“INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DO SAAE DE ITAPETINGA-BAHIA E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de ITAPETINGA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica instituído, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itapetinga, Estado da Bahia, autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa, técnica e financeira consoante os termos da Lei Municipal N.º 184 de 22 de junho de 1967.

Parágrafo Único - Entende-se por servidor do SAAE, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 2 - O Plano de Cargos, Carreira e Salários do SAAE de Itapetinga, disciplina o regime de relação entre os seus deveres e obrigações, no que diz respeito às atividades e tarefas a desempenhar pelos seus servidores, mediante contraprestação salarial, e tem sua execução regida pelos dispositivos desta Lei, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de legislação complementar.

Art. 3 - São partes integrantes deste Plano, os cargos de provimento efetivo, os grupos ocupacionais, as classes, as tabelas de salários, as descrições e os requisitos para provimento dos cargos, em conformidade com o constante no Anexos Único.

ANEXO ÚNICO - Grupo ocupacional, nomenclatura, classe, carreira e quantitativo dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE de Itapetinga.

ANEXO ÚNICO - Tabela de Salários dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE de Itapetinga, contendo as carreiras e as classes referentes a cada cargo.

ANEXO ÚNICO - Descrições e fatores a serem considerados em relação a cada cargo (requisitos para provimento dos cargos efetivos).



Parágrafo Único - Não serão incluídos nesta Lei, os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4 - Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

I - CARREIRA - agrupamento de cargos estruturados em classes.

II - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

III - CARGO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores do SAAE, mantidas as característica de criação por Lei, nomenclatura própria, quantitativo certo e vencimentos pagos com recursos do SAAE.

IV - CARREIRA - Conjunto de cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE, segundo a hierarquia e complexidade dos serviços, com tarefas assemelhadas apresentadas em forma de algarismo arábico de 1 a 12.

V - CLASSE - símbolo indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo, correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo e se constitui na linha natural de promoção do servidor.

VI - TAREFA - serviço executado por um servidor que ocupa determinado cargo de provimento efetivo do SAAE.

VII - SALÁRIO-BASE - retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente a classe e ao nível.

VIII - REMUNERAÇÃO - Salário-base do cargo de provimento efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em Lei.

IX - PROMOÇÃO - passagem do servidor de um nível de salário para outro imediatamente superior da mesma classe a que pertence o cargo.

X - INTERSTÍCIO - Intervalo de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a promoção.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5 - A estrutura básica do Quadro de Pessoal do SAAE constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional de Portaria, Transporte e Conservação: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível elementar, relacionadas com os serviços de zeladoria, transporte e vigilância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

C.G.C. 13.751.102/0001-90 Praça Dairy Valley, 338 - Centro Fone: (077) 261-3300 CEP: 45700-000

II - Grupo Ocupacional de Obras, Serviços e Manutenção: compreende os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível médio, relacionadas com os serviços de operação, manutenção, hidráulica, canalização, eletricidade, construção, pintura, beneficiamento de madeiras, materiais de construção.

III - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Administrativo: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio, relacionadas com serviços de natureza administrativa e técnica.

IV - Grupo Ocupacional de Nível Superior: compreende os cargos a que são inerentes, atividades relacionadas com serviço de Supervisão e para os quais são exigidas habilitações legais e formação profissional superior.

Art. 6º. - A carreira dos servidores do SAAE é composta de cargos de provimento efetivo, estruturados em carreiras e classes, conforme o disposto ao anexo único.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

Art. 7º. - As formas de provimento dos cargos efetivos dos servidores do SAAE, independente de outras prevista na Lei Orgânica do Município, em legislação complementar e correlata são:

I - Admissão, precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível de cada classe a que pertence o cargo integrante da carreira dos servidores do SAAE, em observação ao disposto no Anexo Único desta lei.

II - Enquadramento dos atuais servidores efetivos, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta lei.

Art. 8º. - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os fatores em relação ao cargo, além de outros requisitos constantes em legislação específica, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o SAAE ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 9º. - O provimento dos cargos integrantes do Anexo Único desta lei será autorizado pelo Diretor do SAAE, desde que haja vagas e dotação orçamentária para atender as despesas.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO

Art. 10º. - Promoção é a passagem do servidor de um nível de salário para outro imediatamente superior da mesma classe a que pertence o cargo.

Art. 11º. - A promoção dos servidores do SAAE obedecerá aos critérios de antigüidade e por merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 12º. - A promoção do servidor referida no artigo anterior, far-se-á alternadamente, obedecido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível de salário em que se encontre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

C.G.C. 13.751.102/0001-90 Praça Dairy Valley, 338 - Centro Fone: (077) 261-3300 CEP: 45700-000

§ 1º. - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano da implantação desta Lei.

§ 2º. - Para que haja a avaliação de desempenho o Diretor do SAAE baixará normas específicas, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta Lei.

§ 3º. - Os procedimentos e demais condições relativas a promoção dos servidores do SAAE constarão de regulamento a ser baixado, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. - O servidor do SAAE somente terá direito a promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível de salário em que for admitido ou enquadrado.

§ 5º. - O servidor do SAAE, ocupante de cargo de provimento efetivo e licenciado para trato de assuntos particulares, na forma estabelecidas nesta Lei, e em legislação complementar e correlata, não terá direito a promoção.

CAPITULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 - Remuneração é o salário - base de provimento efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em Lei.

Art. 14 - salário - base dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente a classe a ao nível, conforme o constante no Anexo único desta Lei.

Art. 15 - A tabela de salários dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE é constituída de níveis, representados por algarismos arábicos, incidindo sobre eles as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei, e de classe, representadas por letras, que se desdobram em níveis e onde se encaixam os cargos.

Parágrafo Único - Os valores dos salários dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE são os fixados na tabela, referida no caput deste artigo, constante do Anexo único desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 16 - A classificação dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE é fixada em 12 (doze) carreiras de 1 a 12, conforme especificações, e para cada carreira foram estabelecidos salário base e referencias correspondentes, escalonados de "I à V".

Parágrafo único - Os grupos ocupacionais, as nomenclaturas, os quantitativos, as classes e os níveis de salários dos cargos de provimento efetivo dos servidores do SAAE são os constantes do Anexos único desta Lei.

Art. 17 - As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada cargo de provimento efetivo dos servidores do SAAE, são os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do SAAE far-se-á de acordo com o seu tempo de efetivo exercício no SAAE, em obediência aos seguintes critérios:

I - na carreira - o servidor do SAAE será enquadrado na carreira a qual pertença o cargo, a partir da data de implantação desta lei, observado o disposto no Anexo único desta Lei.

II - na classe - o servidor do SAAE será enquadrado no nível de vencimento correspondente à classe onde se localiza o seu respectivo cargo, observado o disposto no Anexo único desta Lei, e na seguinte conformidade:

§ 1º. - Será estabelecido número inteiro expresso em algarismo arábico, correspondente à classe, onde esteja localizado o cargo de provimento efetivo, desde que esteja exercendo atividades compatíveis com o exercício do cargo para o qual prestou concurso público, inclusive para aquele colocado à disposição de órgãos públicos e outros por força de convênios ou por instrumentos legais que vierem a ser editados.

§ 2º. - Considera-se efetivo exercício, para efeitos do disposto neste artigo o tempo de serviço prestado ao SAAE, observados os afastamentos permitidos por Lei e o tempo computado para fins de aposentadoria estabelecidos nesta Lei, em legislação complementar.

§ 3º. - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo do SAAE, licenciados para tratar, aplica-se o disposto no incisos I e II e nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, não computado o tempo de serviço de seu afastamento.

§ 4º. - Aplica-se aos inativos, no que couber, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 19 - O servidor cujo salário ultrapassar o padrão da tabela salarial, passará doravante a perceber a diferença a título de vantagem pessoal, sobre a qual incidirá os mesmos índices de correção dos salários e todos os direitos pertinentes em lei.

Art. 20 - O Diretor do SAAE baixará, através de ato específico, as normas complementares para operacionalização do enquadramento dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que deverão ser processadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DO TREINAMENTO

Art. 21 - Fica instituído como atividade permanente do SAAE, o treinamento de seus servidores, a medida das disponibilidades financeiras e das conveniências dos serviços tendo como principais objetivos:

I - Capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;

II - Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

III - Integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições às finalidades da administração como um todo;

Parágrafo Único - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático, e será ministrado, direta ou indiretamente pelo SAAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

C.G.C. 13.751.102/0001-90 Praça Dairy Valley, 338 - Centro Fone: (077) 261-3300 CEP: 45700-000

CAPITULO X

DA CARGA HORÁRIA

Art. 22 - A carga horária básica de trabalho dos servidores do SAAE será regulamentada por ato do seu Diretor, e conforme o caso, em observância a legislação específica que disciplina a matéria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Adicional por tempo de serviço, é devido ao servidor à razão de 1 (um por cento) por ano de efetivo exercício prestado ao SAAE incidente sobre o salário-base de que trata o art. 14 desta Lei.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que complementar o anuênio.

Art. 24 - Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas correspondem aos níveis hierárquicos previstos na Estrutura Organizacional do SAAE.

Art. 25 - Aplica-se aos servidores do SAAE o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapetinga, observando-se o regime jurídico Celetista que vem sendo o único existente e aplicado.

Art. 26 - O exercente do Cargo de Diretor do SAAE de Itapetinga terá assalariamento equivalente ao percebido por Secretário Municipal.

Parágrafo Único - O profissional que investido no Cargo de Diretor do SAAE que tiver vínculo empregatício com outra instituição fará jus a provimento em comissão que complemente o seu salário até limite referido no caput deste artigo.

Art. 27 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente do SAAE, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de julho de 1998.


Bel. Adalmar Inácio da Silva
Secretário de Administração


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


Renan Pereira dos Santos
Secretário de Fazenda